



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 3084-52.2014.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS
GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual

Advogados: Adriano Guilherme de Aro Ferreira – OAB: 107525/MG e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014.
INTEMPESTIVIDADE

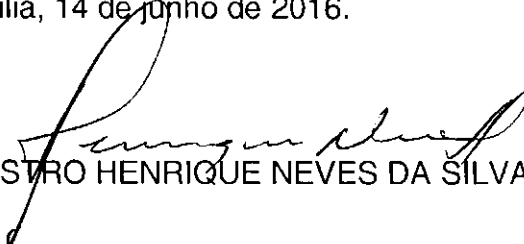
1. É intempestivo o agravo interposto após o prazo de três dias contados da decisão monocrática.

2. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) de Minas Gerais interpôs agravo (fls. 223-237) contra a decisão de fls. 210-219, por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de manter a desaprovação das contas e reduzir a suspensão das quotas do Fundo Partidário de seis para dois meses.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 210-212):

O Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) interpôs recurso especial (fls. 139-157) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 116-136) que, por unanimidade, julgou as suas contas da campanha eleitoral de 2014 desaprovadas e, por maioria, determinou o recolhimento das sobras de campanha e a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

O acórdão tem a seguinte ementa (fls. 116-117):

Prestação de contas. Eleições 2014. Partido.

Questão de ordem – não conhecimento de documento – extração e remessa à PRE para fins de persecução penal.

Juntada de documento nominado “recibo eleitoral” com o intuito de lastrear doação efetuada a candidato. Remessa ao órgão técnico. Declaração de que não se trata de documento emitido via SPCE mas, sim, formatado conforme modelo disponibilizado aos partidos políticos em sistema de acesso restrito. Manifestação da d. PRE pela configuração, em tese, de crime eleitoral previsto no art. 348 do CE. Alegação do partido de que o documento fora apresentado como “recibo de doação” sem a afirmação de que fora emitido via SPCE. Art. 11 da Resolução nº 23.406/2014. Recibos eleitorais são, exclusivamente, aqueles emitidos via SPCE, com numeração própria e controlada, que permite à Justiça Eleitoral rastrear a movimentação de recursos. Recibo genérico, com numeração aleatória, ainda que com aparência similar ao de recibo eleitoral, não supre a finalidade deste. Não conhecimento do documento. Determinação de extração do documento original e remessa à d. PRE para providências no âmbito de sua prerrogativa de promoção da persecução penal, mantendo-se cópia nos autos.

1 – Improriedades não sanadas. Recebimento de doações não informadas nas prestações de contas parciais. Falta de registro de débito relativo a tarifa bancária. Não apresentação do extrato bancária relativo ao mês de novembro. Parecer



técnico conclusivo. Identificada a natureza das transações. Não comprometimento da transparência das contas.

2 – Irregularidades não sanadas. Ausência de recibo eleitoral. Doação para candidato realizada depois do dia das eleições. Candidato que não prestou contas. Ofensa aos arts. 10, caput, 26, parágrafo único, e 30, caput e § 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014. Impossibilidade de aferir a regularidade da doação e seu emprego na quitação de gastos eleitorais. A transferência de recursos em montante significativo, após as eleições, para candidato que sequer prestou contas, suprimiu os recursos financeiros respectivos do controle da Justiça Eleitoral. Ademais, tais recursos, existentes na conta bancária da campanha ao final desta, deveriam ter sido recolhidos como sobras. Conjunto de falhas que comprometeu a transparência da prestação e que, ademais, possibilita que recursos arrecadados junto a pessoas físicas e jurídicas com declarada finalidade eleitoral sejam direcionados para quaisquer finalidades à margem de qualquer fiscalização.

Desaprovação das contas.

Suspensão de cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Determinação de recolhimento das sobras de campanha.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o TRE/MG adotou entendimento diverso da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que, apesar das falhas existentes na prestação de contas, foi plenamente possível à Justiça Eleitoral realizar o efetivo controle das contas da agremiação. No ponto, destaca que, apesar da ausência do recibo eleitoral da doação, o controle das contas foi garantido, pois foi usada transferência bancária para repassar dinheiro ao candidato;

b) “a ausência do recibo eleitoral, por si só não é o fato suficiente para se concluir pela inviabilidade ou inexistência da doação. Trata-se de uma formalidade que visa conferir transparência à transação, não inviabilizar a mesma. A emissão do recibo é um ato acessório e, ainda que deva ocorrer de maneira concomitante, não descaracteriza a doação” (fl. 146);

c) as contas do partido não se confundem com as contas do candidato, não podendo ser ele responsabilizado por desídia daquele;

d) a norma eleitoral permite arrecadação e doação em data posterior ao pleito, nos termos do art. 30. § 1º, da Lei nº 9.504/97;

e) a aplicação da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destaca que a jurisprudência do TSE é firme nesse sentido.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e sejam aprovadas as contas da agremiação, sem o recolhimento do valor da doação tida por irregular.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 191-197, manifestou-se pelo parcial provimento do agravo e do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) existe inegável violação do art. 11 da Res.-TSE nº 23.406, uma vez que o partido não exigiu do beneficiário da doação a emissão do indispensável recibo eleitoral;

b) entretanto, não haveria "ilegalidade no fato de o partido efetuar repasses de recursos a candidato após o pleito, se o favorecido utilizar a verba para o pagamento de despesas que foram contraídas até a eleição" (fl. 194);

c) a obrigação de, eventualmente, ter que recolher o valor doado pelo partido à conta da própria agremiação recairia sobre o candidato que recebeu a doação;

d) seria proporcional ao ilícito praticado a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses.

É o relatório.

O agravante alega, em suma, que:

a) a decisão agravada se cingiu a repetir os fundamentos do acórdão regional, meramente reafirmando que a regra foi descumprida, ignorando os princípios que a regem e, ainda, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral;

b) reconhece a ausência de recibo, decorrente da inércia do candidato, mas o fato não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral nem afetou a lisura do pleito;

c) a interpretação dada aos arts. 22 e 30 da Res.-TSE nº 23.406 desrespeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

d) a lei não estabelece que a ausência de recibo eleitoral acarretará desaprovação das contas, tampouco categoriza a doação após a data do pleito como irregularidade grave;

e) eventual irregularidade nas contas do candidato não pode macular as contas apresentadas pela agremiação, tendo em vista as diferenciações impostas entre as respectivas prestações de contas pelo ordenamento jurídico;

f) a decisão agravada vai de encontro à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a qual pacificamente reconhece

que, quando for possível constatar a regularidade das contas e estiver presente a boa-fé das partes, as contas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

Requer seja reformada a decisão agravada, dando-se total provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO


O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, anoto que o recorrente intitulou sua peça como “agravo de instrumento”, interpondo-a contra a decisão monocrática por meio da qual dei parcial provimento ao seu recurso especial.

Este Tribunal já decidiu que *“o recurso cabível contra decisão do relator que negou seguimento a recurso especial eleitoral é o agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE. Assim, a interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal”* (REspe nº 1738-40, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS em 29.9.2010).

Entretanto, já igualmente se decidiu que *“é cabível o recebimento de agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante se infere que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida”* (REspe nº 1845-84, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 15.9.2010).

No mesmo sentido: AgR-AI nº 1445-64, da minha relatoria, DJE de 4.12.2013.

Na espécie, o agravo foi interposto *“nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”* (fl. 223).



Além disso, a peça recursal foi dirigida ao relator, inferindo-se das razões a pretensão de reforma da decisão agravada (fl. 224).

Diante disso, independentemente do título que se tenha dado ao recurso, o certo é que a irresignação do recorrente foi manifesta de acordo com as regras regimentais que regem a matéria, sendo possível, portanto, receber a peça como agravo regimental.

Todavia, o agravo é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 25.5.2016, quarta-feira (fl. 220), e o recurso foi interposto em 31.5.2016, terça-feira (fl. 223), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 9).

Anote-se que o entendimento desta Corte, com a ressalva do meu ponto de vista, é no sentido de que a sistemática da contagem de prazo prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais. Nessa linha foi o julgamento do ED-REspe nº 533-80, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 2.6.2016.

Destaco o seguinte trecho da ementa do referido julgado:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO CNPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Cito, ainda, trecho do voto proferido pela relatora, acolhido à unanimidade por este Tribunal:

A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Tal garantia, inclusive, foi incorporada pelo ordenamento jurídico eleitoral a partir do art. 97-A da Lei das Eleições (inserido pela Lei nº 12.034/2009), que estabeleceu como duração razoável do processo no âmbito eleitoral o período de 1 (um) ano de tramitação em todas as instâncias. Isso porque, a demora na solução das

causas eleitorais, além de acarretar danos a candidatos e partidos (em virtude do prazo certo dos mandatos), gera instabilidade no cenário das eleições e na própria governança política, atentando contra a credibilidade do processo eletivo.

Justamente por verificar essas especificidades do processo eleitoral, a reclamar a rápida solução dos litígios, este Tribunal já afastou a incidência de normas legais que importavam em desprestígio ao princípio da celeridade. Por exemplo:

[...]

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PRAZOS. A premissa segundo a qual os prazos relativos ao processo eleitoral hão de respeitar as normas do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997 deve ser sopesada com reservas, ante a dinâmica e a urgência de realizarem-se eleições suplementares, prevalecendo a razoabilidade.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – ESCOLHA DE CANDIDATOS. Viável é o encurtamento do prazo para a escolha de candidatos e formação de coligações.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. Presente a necessidade de implementar-se segundo escrutínio, descabe glosar o encurtamento do período de propaganda intrapartidária.

[...]

(MS nº 362842, rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJE de 16/02/2011, sem grifos no original)

FAC-SÍMILE – FORMALIDADE – LEI Nº 9.800/99 – MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria dos integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, em relação a qual guardo profunda reserva, em processo de competência da Justiça Eleitoral não incide a norma da Lei nº 9.800/99 relativa à apresentação do original transmitido via fac-símile.

RECURSO ESPECIAL – PREMISSAS FÁTICAS – No julgamento do especial prevalece a verdade fática formal retratada no acórdão impugnado, sendo descabido o revolvimento da prova.

(AgR-AI nº 5222, rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJ de 12/08/2005)

Do inteiro teor desse último precedente, inclusive, extrai-se do voto do Ministro CAPUTO BASTOS:

Ressalto que, considerando os princípios que norteiam a Justiça Eleitoral, em especial os da economia e celeridade processuais, se mostra conveniente a adoção da medida, o que, sem dúvida nenhuma, contribui para agilizar o processo eleitoral como um todo, dando maior eficiência na prestação jurisdicional. (sem grifos no original)

Também no julgamento do ARESPE nº 26.904/RR (Ac. de 27/11/2007, Relator Min. CESAR PELUSO), esta Corte entendeu ser de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para oposição de embargos

declaratórios nas representações do art. 96 da Lei das Eleições, afastando a regra prevista no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, que expressamente estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição dos embargos de declaração, por entender que "em homenagem à celeridade processual e à homogeneidade dos prazos para recorrer nas representações fincadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra acórdão regional, nessa hipótese, também devem ser manejados no prazo máximo de 24 horas".

Por fim, registro que ao estabelecer as diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, esta Corte decidiu afastar, por Resolução¹, a incidência do art. 219 do NCPC, por ausência de compatibilidade sistêmica da referida norma com o processo eleitoral.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos referidos embargos de declaração. em virtude de intempestividade.

Ademais, conforme o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478, ainda pendente de publicação, o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, na contagem de prazo em dias, se computarão somente os dias úteis, "*não se aplica aos feitos eleitorais*".

Assim, ainda que superada a questão relativa à denominação do agravo, ele não pode ser conhecido em face da sua intempestividade.

Registro também que, de qualquer maneira, mesmo que fosse possível conhecer do agravo, melhor sorte não socorreria ao agravante, uma vez que a Corte Regional assentou que "*o relatório para expedição de diligências apontou que o partido havia realizado uma doação de recursos financeiros no valor de R\$29.986,45 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a candidato que não prestou contas à Justiça Eleitoral. Na ocasião, solicitou-se que o interessado apresentasse o recibo eleitoral correspondente (fl. 22). Em manifestação de fl. 32 e 33, o partido esclareceu que, 'apesar de todos os esforços [...] para ter acesso a essa informação, infelizmente o candidato se recusa a fornecê-la.' Alegou que 'vários e-mails já foram enviados solicitando que seja enviado [...] o recibo eleitoral, conforme se comprova pelos e-mails anexos.' Concluiu dizendo que 'o partido não pode ser responsabilizado pela inércia do candidato' (fl. 32-A)" (fl. 129). O acórdão regional também registrou que "*a situação se agrava**

¹ Resolução aprovada na Sessão Ordinária Administrativa em 10/05/2016, pendente de publicação.

porque o candidato beneficiado – Guilherme de Souza Barcelos – sequer prestou contas. Os recursos transferidos, portanto, foram completamente furtados ao controle desta Especializada, sendo impossível, no contexto, sequer manter a presunção de que tenham sido destinados ao custeio de gastos eleitorais propriamente ditos” (fl. 130).

Como assentado na decisão agravada, a ausência de emissão do recibo eleitoral constitui irregularidade grave, que, no caso, se tornou mais relevante ainda em face de o partido haver transferido recursos financeiros para um candidato que sequer prestou contas, alijando a possibilidade de conferência da regularidade da transação realizada por parte da Justiça Eleitoral.

Anote-se, por oportuno, que, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não desaprovou as contas do órgão partidário em razão da ausência de prestação de contas do candidato. O que houve foi a identificação de falha relevante constatada no momento em que o partido dispôs dos recursos que detinha para transferi-los ao candidato sem que houvesse a necessária emissão do recibo eleitoral. A irregularidade, portanto, foi considerada em razão da ausência da emissão do recibo eleitoral.

Reitere-se, ademais, que o dissídio jurisprudencial invocado no recurso especial não foi devidamente demonstrado, uma vez que o agravante se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática entre os julgados. Esse fundamento da decisão agravada não foi impugnado nas razões do agravo regimental, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 283 do STF.

Entretanto, como dito acima, todas essas questões ficam prejudicadas em razão da impossibilidade de conhecimento do agravo devido à sua intempestividade.

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3084-52.2014.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual (Advogados: Adriano Guilherme de Aro Ferreira – OAB: 107.525/MG e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.6.2016.